



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440951**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001856-07.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante LUÍS CARLOS MONTEIRO GROTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1001856-07.2023.8.26.0218**

**Apelante: Luís Carlos Monteiro Grota**

**Apelado: Banco Agibank S/A**

**Comarca: Guararapes - 1ª Vara**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Israel Salu**

**Voto nº 1714**

APELAÇÃO. Ação de bloqueio de contas bancárias c/c transferência de aposentadoria. Improcedência da ação. Irresignação do autor. Descabimento. Autor que em outros autos confessa a existência da conta bancária aqui impugnada. Alteração da verdade dos fatos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Condenado, o apelante em 8% sobre o valor da causa por litigância de má-fé (art. 80 § inciso II c.c art. 81 caput e §2º todos do CPC).

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 199/203, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito e resolvendo o mérito. Em razão do resultado do julgamento, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários fixados em R\$800,00, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a exigibilidade por conta da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §2º e 3º, do CPC.

Pretende o autor a reforma da sentença, para alteração do julgado, argumentando, em síntese, cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia grafotécnica, afirmando que as assinaturas apostas nos contratos não foram provenientes de seu punho (fls. 206/217).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 223/233.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, sem recolhimento do preparo, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 236).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões de inépcia recursal devido à afronta ao princípio da dialeticidade por ausência de combate quanto aos fundamentos da decisão.

Descabe acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita os argumentos da inicial, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).*

No mérito, o recurso não merece provimento.

Com efeito, inexistente a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Observa-se, ainda, que o autor pleiteou o julgamento antecipado do feito às fls. 198.

De qualquer forma, a prova coligida nos autos é suficiente para permitir análise de supostas ilegalidades cometidas, circunstância que, inclusive, torna dispensável a decisão saneadora, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova.

Alega o autor em sua inicial que desconhece a conta criada em seu nome no banco requerido, com a consequente alteração de local de pagamento de sua aposentadoria, no que se baseia seu pedido (fls. 02/03).

Posteriormente, apresentou emenda à inicial informando que ocorreram saques em referida conta, sem seu conhecimento. Continua sustentando que não abriu conta no banco requerido (fls. 45/51).

Pois bem.

Da leitura em conjunto com os autos nº 1001847-45.2023.8.26.0218, mencionados às fls. 27, verifica-se que naqueles o autor informa ser titular da conta bancária de nº 18981044298 junto ao aqui apelado (fls. 03 daqueles).

Ora, nos autos acima mencionados o autor afirma expressamente que é titular da conta bancária cujo documento se encontra às fls. 19 e 37/38, mesma conta bancária que nestes autos nega que tenha firmado o contrato de abertura de conta com o requerido.

Anote-se que aqueles autos se referem a descontos alegados indevidos pelo autor na mesma conta bancária, tendo a ação sido julgada improcedente e já transitada em julgado.

Desta feita, não resta a menor dúvida sobre a autenticidade na abertura da conta bancária nº 18981044298 pelo autor junto ao requerido, claramente alterando a verdade dos fatos nestes autos, estando comprovada a relação contratual existente entre as partes.

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido.

Acrescenta-se ao julgado que à luz do contido nos autos e cotejado com o disposto no art. 80, inciso II do CPC, tem-se a clara tipificação da litigância de má-fé, uma vez que o autor nestes autos nega a titularidade da conta bancária nº 18981044298 e nos autos 1001847-45.2023.8.26.0218, sustenta ser seu titular. Conheço de ofício (art 81 caput do CPC) desta matéria e fixo a multa em de 8% do valor da causa (art. 81 § 2º do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva, condenando o autor nos termos do art. 81 à multa de 8% do valor da causa por litigância de má-fé.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

**RUI PORTO DIAS**  
Relator